

# DIREITO COMMERCIAL

(Sobre o art. 16, II do Projecto do Codigo Civil Brasileiro)

~~~~~  
—As sociedades commerciaes, tirante as  
anonymas, não são pessoas juridicas.—

O asserto de que as sociedades commerciaes são pessoas juridicas, é um desses contra os quaes se faz difficil levantar opinião.

Entretanto, a despeito das muitas e respeitaveis auctoridades que o roboram, um estudo meditado do assumpto, produz, logicamente, convicção contraria.

A idéa das sociedades commerciaes consideradas como personalidades juridicas, só se mantem ainda, recebida por espiritos cultos, graças á facilidade com que, por vezes, certas affirmações vêm, de tempos anteriores, repetidas de livro em livro, e revestidas de tal auctoridade, que todos as recebem de prompto, sem expôl-as á acção da necessaria analyse juridica. Não admira, porisso, que o Projecto do Codigo Civil Brasileiro a adoptasse, consagrando-a expressamente no seu art. 16, II.

Parecêra, comtudo, audaciosa pretensão, se quizessemos, sem auxilio de escriptor algum, rebeldiar-nos contra a velha idéa tão respeitavelmente consagrada. Mas não estamos isolado; e se não nos bastasse a abalisada e classica opinião do sabio THOULLIER (1),—apesar do severo e injusto juizō sobre elle emittido pelo eminente TROPLONG—, invocariamos o de um dos mais cultos juristas, que modernamente agitam, com proficiencia, a sciencia juridica franceza — o illustre VAREILLES SOMMIÈRES (2).

Ponha-se a questão em termos claros:

Ha, no direito civil, uma noção universalmente acceita,—salvo pequenas excepções ainda não systematisadas,—do que seja pessoa juridica. Por essa noção, a pessoa juridica, legitimamente constituida como entidade capaz de direitos, (3) destaca-se de quaesquer outras entidades individuaes ou collectivas, e entre os seus elementos proprios sobrelevam-se dois, que devem ser sempre nitidamente vistos, como os caracteristicos distinctivos do instituto:—1.º distincção clara entre a pessoa moral ou juridica e a dos individuos que a compõem; 2.º distincção clara entre patrimonio pertencente á pessoa moral ou juridica e o de cada individuo associado. São dois pontos essenciaes á natureza das pessoas juridicas, conforme o conceito que della fazem os escriptores antigos e modernos, traduzindo a idéa concretisada no conhecido texto de ULPIANO, no fr. 1, § 1.º D. *quod cujuscunque universitatis* (3-4).—*Si quid universitate debetur, singulis non debetur; nec quod debet universitas, singuli debent*—. A personalidade civil da comunidade, ensina VAN WETTER, (4), é completamente distincta da pessoa dos

---

(1) Thoullier v. 12 n. 82.

(2) *Les personnes morales*.

(3) Van Wetter—*Cours de Droit Romain* v. 1 pag. 122.

(4) *Idem* pag. 123.

membros que a compõem; é a pessoa jurídica, a criação da lei, que é investida de seus direitos, excluídos os membros da comunidade. Assim, ella é que é a proprietaria dos bens, ella é que é credora ou devedora, que pode demandar ou ser demandada. Os membros da comunidade são extranhos aos direitos e ás obrigações da pessoa civil (ou jurídica), não tendo os credores desta, acção alguma sobre os bens dos seus membros.

A distincção de patrimonio é um predicado essencial da pessoa jurídica, e todos os juristas são accordes em reconhecê-lo.

Uma aggraciação de homens, perante as noções do direito, e perante as leis civis, não pode apresentar-se como dotada de personalidade jurídica, se não tiver o conjuncto dos seus bens inteiramente destacado do dos individuos particularmente considerados.

«*Les corps qui en sont investis,*» ensina BAUDRY LACANTINERIE, «*ont un patrimoine propre, distinct de celui des membres de l'association qui les constitue ou des individus intéressés à l'existence de l'œuvre qu'ils personifient (res communes, arca communis).*» *Et en cela, observe POTHIER, la chose appartenante à un corps —res universitates,—est très différente d'une chose qui serait commune entre plusieurs particuliers, pour la part que chacun a en la communauté qui est entre eux»* (5).

Como affirmacção decorrente desse reconhecimento, sustenta-se que a responsabilidade da pessoa jurídica, pelas obrigações assumidas, tambem deve ser nitidamente discriminada da de seus membros. Realmente, importaria confusão dos patrimonios o facto de serem

---

(5) Baudry Lacantinerie—*Trait. de Droit Civ.—des personnes* v.I n. 302.

os socios de uma sociedade responsaveis pelas divididas por esta contrahidas. «*I diritti della corporazione debbono essere ben distincti dei diritti dei singuli membri che la compongono, poicche la corporazione è una persona giuridica del tutto distinta da essi... i deliti o crediti di quest'ultima non si possono considerare come deliti o crediti propri dei singuli.*» (6)

A garantia dos credores, que contractam com as pessoas juridicas, não é senão o conjunto de bens constitutivos do seu patrimonio, não tendo esses credores o direito de ver, por detrás dos bens sociaes, os bens particulares dos associados. Verdade é que podem os socios convencionar em responsabilisar-se pelos debitos da associação, mesmo na parte excedente ás quotas de suas entradas (7). Mas isso, longe de ser um principio regulador da vida das pessoas juridicas, é, antes, um resultado de mero accordo especialmente feito pelo arbitrio dos associados. Não é uma consequencia do direito que rege o instituto, e, portanto, não pode ser a determinação de uma lei harmonica com os preceitos juridicos. Porisso, em regra geral, é certo que, conforme o direito, os bens particulares dos socios não são sujeitos á consequencia de obrigações contrahidas pela associação corporisada em pessoa juridica.

O *universitas distat a singulis*, que tão bem concretisa o ensinamento do direito sobre a natureza das pessoas juridicas, tem sido sempre, pela doutrina e pelas leis civis, rigorosamente observado.

---

Si essa é uma noção acceita pela escola classica, e que ainda não foi impugnada senão pelos revolu-

---

(6) Serafini *Inst. de Dir. Rom.* v. 1 pag. 170.

(7) Decr. n. 173 de 10 de setembro de 1893 art. 3 n. 3.

cionarios do direito, que em seu excesso, chegam a negar a existencia da personalidade de qualquer associação distincta das dos socios, parece incrível esse concerto de jurisconsultos illustres no opinarem que as sociedades commerciaes são verdadeiras pessoas juridicas.

A logica ordena uma affirmação justamente contraria, desde que se queira attentar no assumpto, sem quebrantar a harmonia necessaria entre os postulados juridicos.

Tirante as sociedades anonymas, que são uma forma especial de sociedades commerciaes, onde a distincção entre a pessoa collectiva e os membros que a compõem é evidentissima, as outras sociedades commerciaes não podem ser consideradas pessoas juridicas.

E bastaria mesmo confrontrar essa especie de sociedade com a sociedade em nome collectivo, por exemplo, para ver-se, de prompto, que duas entidades tão radicalmente diversas, dominadas por disposições ás vezes oppostas, não podem enquadrar-se no molde fornecido pelo instituto da pessoa juridica. E se, apesar da flagrante differença, se quizesse insistir na erronea affirmação, melhor fôra dizer que as pessoas juridicas não têm uma natureza propria, e que toda a reunião de individuos, qualquer que seja a sua responsabilidade economica, constitue uma pessoa juridica.

Mas a tal inferencia ninguem ainda desejava chegar.

A pessoa juridica tem uma natureza propria, que a destaca como um instituto especial; e porque as sociedades commerciaes, salvo a anonyma, não se adaptam áquella natureza, não podem ser consideradas como pessoas juridicas.

Com effeito, as sociedades commerciaes, segundo o direito as reconhece, e conforme os codigos as delineam, não comportam, pela sua propria natureza, aquelles dois traços distinctivos das personalidades juridicas, que no começo deixámos assignalados: a distincção da pessoa collectiva e a differenciação do seu patrimonio.

A sociedade commercial—salva a excepção indicada, que ficará subentendida d'aqui por deante,—não se apresenta em suas relações juridicas, em frente aos terceiros, como se todos os associados fossem uma só pessoa.

*«Il est de l'essence de ces sociétés que chaque associé puisse être poursuivi sur ses biens personnels à raison des dettes sociales, e il est de leur nature que chaque associé puisse être poursuivi pour le tout. C'en est assez pour rendre impossible l'illusion d'une unique personne abstraite. Plusieurs personnes, sur des biens différents, peuvent être poursuivies séparément pour une dette sociale: comment feindre correctement que'elles ne sont qu'une personne?»* (8)

LYON-CAEN ET RENAULT, quando mostram as differenças entre as sociedades commerciaes e as civis, destacam o ponto a que se refere o art. 22 do cod. com. francez, estatuinto que *dans les sociétés de commerce, les associés sont obligés solidairement quand leurs obligations ne sont pas limitées à leurs apports.*» (9)

Essa responsabilidade solidaria, traço caracteristico da sociedade commercial, salvo o que respeita especialmente ao socio commanditario, é tão evidente e tão universalmente reconhecida, que julgamos não ser necessario citar autoridades ou leis para confirmar o enunciado.

---

(8) Varcilles Sommières op. cit. n. 1143.

(9) LYON CAEN ET RENAULT *Trait des Droit Com.* v. 2 n. 90 letr. d.

O nosso código commercial encerra, no art. 316, o preceito fundamental da materia: «nas sociedades em nome colectivo, a firma social assignada por qualquer dos socios gerentes. obriga todos os socios solidariamente para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negocio particular seu ou de terceiro, salvo» etc. E ainda no art. 320, tratando das sociedades de capital e industria, prescreve: «a obrigação dos socios capitalistas é solidaria, e estende-se além do capital com que se obrigarem a entrar na sociedade.»

No art. 313, dispondo sobre as sociedades em commandita, resa terminantemente: «os socios responsaveis respondem solidariamente pelas obrigações sociaes, pela mesma fórma que os socios das sociedades collectivas.» E no art. 326, referindo-se á sociedade em conta de participação, a qual não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, declara que «o socio ostensivo é o unico que se obriga para com terceiro.» E não é só: releva sempre attentar em que essa obrigação, que se objectiva na pessoa, individualmente considerada, de cada socio, adhere, para todo o tempo, a essa individualidade, e, mesmo depois de dissolvida a sociedade, não se extingue, emquanto não se acham satisfeitas todas as responsabilidades sociaes (art. 329.)

Deante de taes dispositivos, claras regras a condensarem o doutrinação dos commercialistas (10), como pretender ver essa unidade da pessoa juridica, que deve apresentar-se em frente de terceiros como uma entidade destacada, distincta dos individuos que a compoem? Como verificar-se o—*universitas distat a singulis*, que, de todos os tempos, vem patenteando a

---

(10) LYON-CAEN ET RENAULT *loc. cit.*, e n. 109.—MARGHERI—*Il diritto comm. ital.* I v. n. 124.—SUPINO *Dir. Com.* n. 36 *in fine*.

condição essencial disso que se denomina pessoas jurídicas?

Aquelle que tiver de entrar em negocios com uma sociedade commercial, não volve a sua attenção exclusivamente para a firma que a representa, mas vai indagar da existencia dos individuos que a formam, da honorabilidade (11) destes, do patrimonio que possuem, etc., porque é sobre estes que virá recair, afinal, todo o effeito dos actos juridicos que houver praticado para com a sociedade de que fazem parte. «*La persona de'soci non va mai perduta di mira,*» diz MARGHERI, (12) «*come accade nelle corporazioni o università, dappoichè, costituendo la società, scegliendone una forma, essi in fondo, non fanno che applicare un modo particolare di obbligare le loro sostanze, in proporzioni maggiori o minori; per guisa che la responsabilità dell'ente si reduce ad un vario grado di responsabilità de'soci.*»

Assim como não se perde de vista o individuo associado, do mesmo modo não se pôde deixar de attender aos bens particulares de cada socio, como garantias seguras dos contractos feitos pela sociedade com terceiros. A distincção do patrimonio social, que em nada se deve confundir com o do socio, esse traço differencial importantissimo na caracterisação das pessoas juridicas, não se verifica no instituto das sociedades commerciaes. Umás simples regras de precedencia sobre acção de credores acerca dos bens chamados sociaes, como os codigos costumam estatuir, não alteram, de modo algum, a posição e as responsabilidades dos socios, cujos bens particulares estão sempre a mercê dos credores da sociedade, para assegurar-lhes a effectividade de seu credito.

---

(11) Usamos do termo, em que pese á critica do eminente Dr. Ruy Barbosa, em seu *Parecer sobre o Proj. do Cod. Civ.*

(12) MARGHERI *op. cit.* I v. n. 116

As quotas com que os socios entram para a formação de uma sociedade commercial, são por elles destinadas especialmente á exploração do commercio, que têm em vista, e, porisso, é natural que essas quantias, com os respectivos fructos, assim especializadas com um destino predeterminado, sejam postas em primeiro logar, pelas leis commerciaes, para sobre ellas recair precipuamente a acção dos credores, quando provenha de contractos feitos com a sociedade. Mas essa preferencia não indica uma separação do patrimonio social, como haveria se se tratasse de uma verdadeira pessoa juridica.

Tambem no direito hypothecario, vê-se a acção do credor recair de preferencia sobre o immovel especialmente destinado á garantia da divida, abrangendo todos os seus rendimentos, (13) sem que, entretanto, ninguem ouse dizer que essa destinação especial de uma parcella do patrimonio do devedor importe a constituição de um patrimonio distincto. E ainda o credor hypothecario tem, sobre esse especializado immovel, preferencia aos credores chirographarios do seu devedor, da mesma fórma que os credores de uma sociedade commercial têm, sobre os bens destinados á sociedade, preferencia aos credores particulares de cada socio. Mas é evidente que esse direito preferencial, estatuido por conveniencias juridicas, não importa, num como noutro caso, em constatar-se a distincção de dois patrimonios diversos, mas apenas a separação de parte dos bens de uma ou mais pessoas, para garantir principalmente a effectividade de certos contractos com terceiros.

Isso que ahi vem dicto—e o mais que deixamos de dizer sómente para não alongar este artigo—,

---

(13) Decr. 169 A de 17 de janeiro de 1890 art. 4 § 2.º.

observa-se no caso do funcionamento normal das sociedades commerciaes.

Attenda-se, porém, ás consequencias da decretação de uma fallencia. Aqui, muito mais patentemente se mostra a confusão da sociedade commercial com as pessoas dos associados, e se se guarda uma certa ordem no inventario dos bens destinados á sociedade e dos de cada socio, todavia, uns e outros são reduzidos a dinheiro, para effectuar-se o pagamento dos credores sociaes e particulares dos socios.

O art. 80 da lei n. 859 de 16 de agosto de 1902, em seu dispositivo expresso, e de effectos tão importantes, dá um golpe percuciente na insustentavel theoria que considera as sociedades commerciaes como pessoas juridicas. «A fallencia de sociedades em nome collectivo, de capital e industria, e em commandita simples ou por acção, acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.»

Eis ahi uma regra, de inteira harmonia com os principios do direito das fallencias, e que apaga de vez toda a pretensa idéa das duas pessoas distinctas. Deante desse preceito, como pensar ainda na distincção de pessoas, quando a lei as mostra perfeita e admiravelmente confundidas?

Decreta-se a fallencia da *pessoa juridica* sociedade commercial, e arrecadam-se os bens particulares das pessoas physicas que, segundo os ensinamentos do direito, não devem confundir-se com aquella!... (art. 81 da lei cit).

Quebra a *pessoa juridica* sociedade commercial, e as pessoas physicas, que deveriam ser distinctas, ficam sujeitas ás disposições do art. 19 e seguintes da referida lei de fallencias!.

Se quizessemos estudar os effectos criminaes da fallencia, mais uma vez veriamos a improcedencia das

idéas contrarias, pela necessidade de materialisar esses effeitos nas pessoas dos socios. Nada diremos, porém, sobre esse ponto, porque os mesmos auctores que sustentam ser a sociedade commercial uma pessoa juridica, recusam-se, em geral, a alistar-se nas fileiras dos que affirmam, com ACHILLE MESTRE, que as pessoas juridicas podem commetter delictos (14). E a sua propria opinião os conduz, naturalmente, a não enterrear a disputa na esphera dos effeitos criminaes resultantes da fallencia.

Já se vê, pois, que, a não nos deixarmos ficar em uma região puramente mythica, não é possivel acceitar como verdadeira a theoria de que a sociedade commercial é uma pessoa juridica. O valor incontestavel dos auctores que a defendem, não é sufficiente para impor uma convicção, quando esta achar invencivel obstaculo no estudo da natureza da sociedade commercial em confronto com a estrutura daquillo que em direito se denomina pessoa juridica.

Parece-nos em demasia facil e ousada a affirmacão de THEOPH. HUC, que, discutindo ligeiramente este assumpto interessante, aventura-se a escrever: «*la personnalité civile appartient sans contestation possible aux sociétés commerciales; c'est ce que suppose l'art. 529, e ce qui resulte de l'art. 69, 6.º C. pr. c.*» (15)

Mas não é exacto: as disposições contidas no art. 529 do codigo civil francez e no art. 69, 6.º do cod. do proc. civil, não auctorisam semelhante conclusão. VARCILLES SOMMIÈRES (16) argumenta abundantemente, e com grande superioridade, demonstrando que aquelles dois artigos nada têm com a personalidade civil que se pretende attribuir ás sociedades commerciaes. Não

---

(14) ACHILLE MESTRE—*Les personnes morales.*

(15) THEOPHILE HUC.—*Code Civil* v. 11 n. 23.

(16) VARCILLES SOMMIÈRES, op. cit. n. 508 e 567.

reproduzimos aqui as razões convincentes com que o douto jurista sustenta essa verdade, já porque não é possível citar fragmentos de um capítulo, onde o encadeamento logico é rigoroso em toda a sua extensão, já porque esse ponto da disputa é especialmente devido á invocação de artigos de direito positivo francez, que, á carencia de disposição expressa, e á mingua de bases para a sua theoria, fazem LYON-CAEN ET RENAULT, acompanhados pelos adeptos de sua opinião.

O disposto no citado art. 529, que confere a qualidade de movel ao direito do associado nas companhias de finanças, de commercio e de industria, diz VAREILLES, «é simplesmente uma decisão tomada pelo legislador, porque considerações de facto e grandes vantagens praticas, para não dizer verdadeiras necessidades, assim o reclamam altamente.»

Em seguida mostra o brilhante escriptor essas considerações de facto e essas vantagens, que levaram o legislador a dictar aquella prescripção legal, as quaes nada têm de commum com a qualidade de pessoa juridica que se pretende enxergar nas sociedades commerciaes. (17)

O art. 69, 6.º do cod. do proc. civil, que manda serem citadas as sociedades commerciaes no lugar onde tiverem a sua séde social, contem ainda uma clausula que não passou despercebida ao argucioso espirito de VAREILLES SOMMIÉRES: «les sociétés, de commerce seront assignées en leur maison sociale; et s'il n'y en a pas, en la personne ou au domicile de l'un des associés.»

Se é verdade que, por essa disposição, a sociedade commercial tem um domicilio seu, onde póde

---

(17) VAREILLES SOMMIÉRES op. cit. n. 514 e segs.

ser accionada, tambem, do final do artigo, se conclue que «*s'il n'y a pas de maison sociale, la société a plusieurs domiciles, ce qui est quelque peu extraordinaire, et que ces domiciles sont justement ceux des associés, ce qui pourrait bien donner à penser que la société n'est pas autre chose que les associés.*» (18)

Demais, convem sempre attender a que se a lei determina que a sociedade commercial deva ser citada em sua firma, e que o fôro da acção seja o da séde desta, isto assenta principalmente no motivo da responsabilidade solidaria dos socios que, porisso mesmo, se representam mutuamente. E mesmo tratando-se de uma sociedade civil, em que não existe essa responsabilidade solidaria, qual a *razão juridica* que impede terem os associados uma séde commum para os seus negocios, onde sejam representados todos por um administrador? E neste caso, qual ainda a *razão juridica* que impediria ser feita a citação da sociedade na pessoa desse representante?

O cod. civil portuguez, no art. 96, declara expressamente que «os cidadãos podem estipular domicilio particular, para o cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeito a certo domicilio, fazendo-o, porém, por documento authenticico ou authenticado.» Se essa faculdade é assim concedida a cada cidadão, o mesmo direito necessariamente continúa a existir, quando dois ou mais cidadãos se reúnem por causa de um interesse collectivo, nomeando uma pessoa que os represente no domicilio eleito.

Não ha, nem no direito philosophico, nem no direito positivo, argumento algum que a isso se oponha. A representação de muitas pessoas por um administrador ou por uma firma, assenta nas vanta-

---

(18) Ib. n. 587.

gens que se derivam,—com muito maior importancia nas relações commerciaes—, da facilidade das transacções com terceiros. A celebre regra do direito francez—*nul ne plaide par procureur*— que nem sempre tem sido convenientemente entendida, vai sendo cada dia mais delimitada pelos tribunaes, para ser garantida, na amplitude justificada pelo direito, a faculdade de representação.

Hoje, distinctos escriptores de direito commercial já vão rompendo contra a falsa opinião que vimos refutando; e aquelles ainda não de todo libertos dos preconceitos da escola, chegam a entrever a verdade juridica, e cream, por mera commodidade, uma fórma especial de pessoa juridica, á qual se possam adaptar á força as sociedades commerciaes, e adjectivam-lhe a expressão *sui generis*, vaga e arbitrariamente, para poderem, em contrario á doutrina, usar, sem responsabilidade, da fascinadora denominação.

Mas o systema do direito não permite alterações dessa ordem. A pessoa juridica, como já dissemos no principio, é um instituto creado pela intelligencia do homem, em correspondencia com as necessidades naturaes da sociedade, e tem o seu fundamento proprio, os seus elementos, as suas linhas characteristics, constituindo tudo isso a differença especifica com que ella se destaca de outros institutos, e sendo assim reconhecida e adoptada pelos jurisconsultos classicos e pelos modernos.

Bem comprehendeu esta verdade o eminente MARGHERI que, apesar das limitações de que cerca a manifestação do seu pensamento, teve necessidade de escrever «*Ma no per questo è da credere che una società di commercie sia, rigorosamente parlando, una vera persona giuridica. Questa espressione è destinata ad indicare talune università e corporazioni addirittura giuridiche*».

*camente indipendenti da coloro che ad esse appartengono, e che in esse giuridicamente si fondono e scompaiono.»* (19)

O que impressiona ao douto commercialista, é a possibilidade de relações jurídicas entre a sociedade e cada socio que della faz parte, das quaes podem nascer obrigações reciprocas. Mas essas relações apparecem naturalmente em qualquer caso em que se encontrem pessoas reunidas por um interesse collectivo, embora não haja constituição de personalidade jurídica. Se algumas pessoas são, por exemplo, proprietarias de um predio, nada impede que uma dellas se colloque na posição de inquilino desse predio, surgindo dahi as relações jurídicas, fontes de obrigações mutuas, que certamente hão de nascer entre o inquilino e o conjuncto dos proprietarios. E ninguem vê, só por isso, a existencia de uma pessoa juridica nesta collectividade. Phenomeno semelhante póde dar-se em todos os casos de communhão de bens. De modo que a possibilidade de relações de direito entre um associado nos interesses, e o conjuncto dos seus co-associados, não importa o reconhecimento, nestes, de uma pessoa juridica, no sentido em que a doutrina universalmente a considera.

Tambem SUPINO poude dizer: «*Le società commerciali non sono dunque persone giuridiche, ma bensì enti collettivi, creazioni tecniche ed amministrative intese a raggiungere il fine che i socii da soli non potrebbero conseguire o lo potrebbero ma meno utilmente.*» (20)

Não admira, pois, que o illustre MANUEL OBARRIO, (21) tão festejado professor da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Ayres, externasse convencidamente a sua opinião por estas palavras: «*Desde luego no vacilamos en afirmar, que con excepción*

---

(19) MARGHERI—op. cit. I v. n. 115

(20) D. SUPINO *Dir. Comm.*—ed. Barbèra n. 36.

(21) M. OBARRIO—*Curso de Dir. Commercial* ps. 267 a 269.

*de las sociedades anónimas, las sociedades cíviles ó comerciales no pueden considerarse como personas jurídicas.»*

E mais adiante: «*Es de esencia de las personas jurídicas ser independientes, absolutamente independientes, de los individuos que la forman.»*

As circumstancias accessorias de uma pessoa jurídica, diz o citado professor, podem ser modificadas, sem que desapareça a existencia do ser determinado em direito sob essa denominação; «*pero no sucederá lo mismo si detrás de la entidad ideal está la persona ó personas que la forman, con vinculos obligatorios entre si y respecto de los terceros que con ella contratan.»* Para OBARRIO, pois, as sociedades commerciaes não são pessoas jurídicas, e apenas podem ser consideradas como *entidades* de direito de uma natureza *sui generis*. (?)

THALLER, (22) que não se afasta da velha theoria, deixa, comtudo, perceber-se a sua duvida sobre a necessidade da criação dessa pessoa imaginaria, no meio de pessoas reaes; e, como elle, outros escriptores vão patenteando as difficuldades naturaes de uma theoria insustentavel, ou, por perigosa gymnastica de espirito, enredam-se cada vez mais em incoherencias manifestas.

Na bella dissertação inaugural apresentada á Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelo Dr. JOSÉ TAVARES, (23) declara-se este illustre auctor adepto da theoria que vimos refutando. E admira isso. Depois dos conceitos firmes e juridicos emittidos, no começo do parographo, a respeito do que seja pessoa jurídica, parece que não havia senão uma conclusão logica: repudiar aquella doutrina, que não se harmonisa com as noções por elle proprio sustentadas.

---

(22) THALLER, *Droit Comm.*

(23) DR. JOSÉ TAVARES, *Das sociedades commerciaes*, cap. I § 3.º.

Essa falta do necessario rigor logico na deducção de suas idéas, faz minguar aquella força de convicção, que fôra de desejar nesse interessante trabalho, onde se vê fulgurar tanto talento.

Só o receio de romper com os accumulados ensinamentos da velha theoria, fôra capaz de produzir esse lamentavel resultado.

E' porisso que deve o jurista collocar-se num ponto de vista diverso, onde a auctoridade respeitavel dos mestres não lhe embarace o reflectir. Estudar a doutrina e synthetisar-lhe os principios. Observar o factó e pôl-o em confronto com estes. Desse cotejo, firmar a opinião, que só deve desejar o amparo das regras da logica. Quem assim proceder, concluirá convencidamente: «que as sociedades commerciaes, tirante as anonymas, não são pessoas juridicas.»

S. Paulo, 6 de Dezembro de 1903.

*Dr. Reynaldo Sorchat.*

---